



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.189 - SP (2018/0254837-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ODERA PERPETUS OKOYE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. "MULA". ATUAÇÃO A SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO VÁLIDO PARA O FIM DE MODULAR O REDUTOR DA PENA EM PATAMAR AQUÉM DO MÁXIMO.

1. O Tribunal Regional Federal decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, assentada no sentido de que "**a atuação na condição de mula, embora não seja suficiente para denotar que íntegra, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie**" (AgRg no HC n. 410.698/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017, grifei).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.189 - SP (2018/0254837-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ODERA PERPETUS OKOYE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ODERA PERPETUS OKOYE contra a decisão de e-STJ fls. 439/443, que negou provimento ao recurso especial por ele apresentado.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado a 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, por tráfico internacional de drogas, configurado pela tentativa de transportar, de São Paulo para Nigéria, **2,574kg (dois quilos e quinhentos e setenta e quatro gramas) de cocaína líquida.**

A defesa interpôs apelação, à qual o Tribunal de origem, por maioria de votos, negou provimento (e-STJ fls. 324/327).

O Tribunal Regional Federal negou provimento aos embargos infringentes para manter a redução da reprimenda em 1/6, como se vê dos termos desta ementa (e-STJ fl. 363):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ARTIGO 33, § 4º. LEI 11.343/06. FRAÇÃO DE APLICAÇÃO.

1. O tema posto nesta seara recursal diz respeito ao quantum a ser aplicado em decorrência da incidência causa de diminuição de pena inserta no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

2. No caso em tela, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Tampouco há aparência de que integre organização criminosa, tendo servido apenas ao transporte eventual de entorpecente, de sorte que é cabível a aplicação da causa de diminuição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Trata-se, o embargante, de pessoa que preenche os requisitos de incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Todavia, é estreme de dúvida que colaborou, ainda que em caráter eventual, com associação dessa espécie, contribuindo com estrutura delitiva organizada, com estrutura logística e capacidade de mobilização humana em ao menos dois continentes (América do Sul e África). Tal circunstância potencializa a lesividade das condutas delitivas praticadas em favor de tal grupo, tornando-a mais reprovável.

4. Circunstâncias concretas que justificam a fixação do quantum de diminuição decorrente da aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em patamar mínimo. Precedentes desta E. Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos desprovidos.

Renitente, a defesa interpôs recurso especial, apontando a inexistência de fundamento idôneo para modular o redutor da pena aquém do máximo legal, pois "o único argumento utilizado foi o de que o recorrente estaria ciente de estar servindo à uma Organização Criminosa. Como é cediço a 'mula' do tráfico internacional, por ser na esmagadora parte das vezes, aliciada por uma ORCRIM certo é que sempre estará atuando no interesse desta. Entrementes, não visualizamos argumento robusto para afastar a aplicação da minorante em seu patamar máximo pelo simples fato de aderir eventualmente a ORCRIM com o propósito de realizar aquele único transporte da substância entorpecente" (e-STJ fl. 374).

Pugnou, assim, pela fixação do redutor em 2/3.

Esta relatoria negou provimento ao recurso especial ao entendimento de que o Tribunal Federal decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, assentada no sentido de que "**a atuação na condição de mula, embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie**" (AgRg no HC n. 410.698/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas presentes razões, a defesa alega que *"a fundamentação utilizada pelo Tribunal fere, portanto, o princípio da legalidade disposto no art. 5º inciso XXXIX da Constituição Federal e art. 1º do Código Penal, uma vez que tendo o agravante preenchido os requisitos para auferir a causa de diminuição em seu patamar máximo, não poderia o Tribunal ao arrepio da lei criar um novo requisito para se auferir a benesse"* (e-STJ fl. 452).

E repisa que o agravante *"é primário, conta com bons antecedentes e tampouco se dedica à atividade criminosa. Portanto, possui a reunião de todos os requisitos ensejadores da causa de diminuição de pena, em seu grau máximo, impondo o seu reconhecimento, por não subsistirem quaisquer circunstâncias que lhe afastam a aplicabilidade"* (e-STJ fl. 453).

Pleiteia, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a apreciação e o provimento do feito pelo colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.189 - SP (2018/0254837-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não logra.

Com efeito, tal como referido, está sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que **"a atuação na condição de mula, embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie"** (AgRg no HC n. 410.698/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017, grifei).

No mesmo sentido dessa orientação:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. MULA. BENEFÍCIO NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a ação do agente na figura de transportador da droga, embora não seja suficiente para demonstrar sua dedicação permanente às atividades criminosas e afastar a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é fundamento idôneo para modular a fração de incidência da referida minorante.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1046990/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, LEI N. 11.434/2006 APLICADA EM 1/6. AGENTE NA CONDIÇÃO DE "MULA". REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODO FECHADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

2. No caso, a ciência do agente de estar a serviço do crime organizado no tráfico de drogas internacional constitui fundamento concreto para se fixar o patamar de redução em 1/6, pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante da maior reprovabilidade da conduta do agente.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 545.870/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018, grifei)

Estando a decisão agravada em conformidade com esse entendimento, deve ser mantida incólume por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0254837-7

AgRg no
AREsp 1.372.189 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018699020164036119 00702016 18699020164036119 201661190018698 702016

EM MESA

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODERA PERPETUS OKOYE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODERA PERPETUS OKOYE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.